Legislação, Doutrina e Jurisprudência

COAD
Informações Confiáveis

ATUALIZAÇÃO GARANTIDA
ÚLTIMO DIÁRIO PESQUISADO 24/01/2019

DP
Departamento de Pessoal

ANO: 53 – 2019 FECHAMENTO: 24/01/2019 EXPEDIÇÃO: 27/01/2019 PÁGINAS: 034/025 FASCÍCULO Nº: 04

Sumário

TRABALHO

ESTAGIÁRIO
Curso de Técnico em Radiologia – Resolução 6 Conter....029

OBRIGAÇÕES DAS EMPRESAS
Mensais – Orientação....033

TÉCNICO EM RADIOLOGIA
Exercício da Profissão – Resolução 6 Conter....029

PREVIDÊNCIA SOCIAL

ASSISTÊNCIA SOCIAL
Benefícios – Medida Provisória 871....028

AUXÍLIO-RECLUSÃO
Concessão do Benefício – Medida Provisória 871....028

BENEFÍCIO
Alteração – Medida Provisória 871....028
Decadência – Medida Provisória 871....028
Descontos – Medida Provisória 871....028
Penhora – Medida Provisória 871....028

BPC – BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
Normas – Medida Provisória 871....028

CONTRIBUINTE INDIVIDUAL
Inscrição – Medida Provisória 871....028

CUSTEIO
Alteração – Medida Provisória 871....028

DÍVIDA ATIVA
Inscrição – Medida Provisória 871....028

OBRIGAÇÕES DAS EMPRESAS
Mensais – Orientação....033

PENSÃO POR MORTE
Concessão do Benefício – Medida Provisória 871....028

PROGRAMA DE REVISÃO DE BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE
Instituição – Medida Provisória 871....028

PROGRAMA ESPECIAL PARA ANÁLISE DE BENEFÍCIOS COM INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE
Instituição – Medida Provisória 871....028

SALÁRIO-MATERNIDADE
Direito ao Benefício – Medida Provisória 871....028

SEGURADO
Manutenção da Qualidade – Medida Provisória 871....028

SEGURADO ESPECIAL
Enquadramento – Medida Provisória 871....028

SEGURADO FACULTATIVO
Inscrição – Medida Provisória 871....028

DOUTRINA

Novo "Pente Fino" da Previdência Social – **Alexandre Triches**....026

JURISPRUDÊNCIA

DANO MORAL
A indenização por danos morais é devida quando houver prejuízo à reputação, à boa honra, ao decoro e à dignidade pessoal do empregado, causada pelo empregador ou por seus prepostos....025

HORAS EXTRAS
A não apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho declinada na inicial, a qual pode ser elidida por prova em contrário....025

FGTS

OBRIGAÇÕES DAS EMPRESAS
Mensais – Orientação....033

PIS/PASEP

OBRIGAÇÕES DAS EMPRESAS
Mensais – Orientação....033

TRABALHO

ORIENTAÇÃO

OBRIGAÇÕES DAS EMPRESAS
Mensais

Confira as obrigações mensais que devem ser cumpridas pelos empregadores

Nesta Orientação, examinaremos as obrigações mensais a serem cumpridas, relativas às legislações trabalhista e previdenciária, do FGTS e do PIS-Folha de Pagamento, indicando os prazos de vencimento e a possibilidade de prorrogação ou obrigatoriedade de sua antecipação.

No Fascículo 01/2019, abordamos as principais obrigações, consideradas periódicas, a serem cumpridas nos meses de janeiro a dezembro de 2019.

1. OBRIGAÇÕES A SEREM CUMPRIDAS EM TODOS OS MESES DO ANO

Algumas obrigações previstas nas legislações trabalhista e previdenciária terão de ser cumpridas em todos os meses do ano, conforme examinamos a seguir.

1.1. ATÉ O 5º DIA DE CADA MÊS

Quando os salários forem pagos por quinzena, o empregador deve promover o pagamento relativo à 2ª quinzena de cada mês, o mais tardar, até o 5º dia do mês subsequente, ou até o 5º dia da quinzena subsequente, no próprio mês.

Sendo os salários pagos por semana, o empregador deve promover o pagamento até o 5º dia da semana subsequente à vencida.

1.2. ATÉ O 5º DIA ÚTIL DE CADA MÊS

Todos os empregadores, exceto os domésticos, têm até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido para pagar o salário estipulado por mês. Para este efeito, o sábado é considerado como dia útil.

1.3. ATÉ O DIA 7 DE CADA MÊS

Neste prazo, devem ser cumpridas as seguintes obrigações:

a) CAGED – CADASTRO GERAL DE EMPREGADOS E DESEMPREGADOS – todas as pessoas físicas ou jurídicas, com exceção dos empregadores domésticos, estão obrigadas a enviar o Caged, via internet, no endereço eletrônico: www.trabalho.gov.br, opção Caged, com a utilização do ACI – Aplicativo do Caged Informatizado para gerar e/ou analisar o arquivo do Caged.

Desde 11-1-2013, é obrigatória a utilização de certificado digital válido, no padrão ICP Brasil, para transmissão do arquivo Caged pelos estabelecimentos que possuam a partir de 20 empregados no primeiro dia do mês de movimentação e aqueles que estejam com o Caged em atraso.

As informações relativas ao Cadastro devem ser prestadas até o dia 7 do mês subsequente àquele em que ocorreu a movimentação de empregados. Quando o dia 7 não for útil, o Caged deve ser enviado até o dia útil anterior.

As informações relativas a admissões devem ser prestadas:

– na data de início das atividades do empregado, quando este estiver em percepção do Seguro-desemprego ou cujo requerimento esteja em tramitação; e

– no prazo estipulado em notificação para comprovação do registro do empregado lavrada em ação fiscal conduzida por Auditor-Fiscal do Trabalho.

O Ministério do Trabalho disponibiliza, no endereço eletrônico: *http://sd.mte.gov.br/sdweb/consulta.jsf*, a situação do trabalhador relativa ao Seguro-desemprego, para consulta pelo empregador e pelo responsável designado por este.

b) CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO – as empresas de trabalho temporário deverão informar mensalmente, por meio do Sirett – Sistema de Registro de Empresa de Trabalho Temporário, os dados relativos aos contratos de trabalho temporário celebrados no mês anterior, para fins de estudo do mercado de trabalho temporário.

As informações devem ser enviadas até o dia 7 do mês seguinte das contratações, antecipando quando não for útil.

Em caso de prorrogação que independa de autorização, a empresa de trabalho temporário deverá informar a nova data de encerramento, por meio do Sirett, até o último dia do período inicialmente pactuado.

Na hipótese de rescisão antecipada, a empresa de trabalho temporário deverá informar a nova data de rescisão, por meio do Sirett, em até 2 dias após o término do contrato.

Quando se tratar de celebração de contrato com prazo superior a 3 meses, a solicitação de autorização deve ser feita com antecedência mínima de 5 dias de seu início e, quando se tratar de prorrogação, a solicitação de autorização deve ser feita até 5 dias antes do termo final inicialmente previsto.

A solicitação de autorização para contratação por período superior a 3 meses supre a obrigação de informação até o dia 7 de cada mês.

c) DEPÓSITO DO FGTS

→ Por meio da GRF

Todos os empregadores, urbano ou rural, exceto os empregadores domésticos que recolhem pelo Simples Doméstico, têm até o dia 7 de cada mês para efetuar o recolhimento dos depósitos do FGTS, correspondente a 8% das remunerações pagas ou devidas, no mês anterior, aos empregados e diretores optantes.

Em se tratando de contrato de trabalho de aprendiz, o depósito é de 2%.

O depósito deve ser antecipado quando não houver expediente bancário no dia 7.

Para prestar informações ao FGTS e à Previdência Social, bem como para a geração da GRF – Guia de Recolhimento do FGTS, a empresa deverá utilizar obrigatoriamente o Sefip – Sistema Empresa de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência.

Mesmo que não haja recolhimento ao FGTS, o arquivo Sefip deverá ser transmitido com as informações à Previdência Social e, quando não existir fato gerador de contribuição ao FGTS ou à Previdência Social (Sefip sem movimento), o arquivo Sefip deve ser transmitido com Ausência de Fato Gerador.

Contudo, ressaltamos que, para a emissão da certidão de regularidade das contribuições previdenciárias, a RFB – Secretaria da Receita Federal do Brasil solicita que sejam enviados arquivos Sefip para todas as competências com ausência de fato gerador.

→ Por meio da GRFGTS

A prestação das informações pelo empregador ao FGTS, atualmente realizada por meio do Sefip, será substituída pela prestação das infor-

mações por meio do eSocial, na forma regulamentada pelos órgãos e entidades integrantes do Comitê Gestor do eSocial.

Com base nas informações encaminhadas via eSocial, será gerado, pela Caixa, um modelo único de guia para recolhimento do FGTS, denominada GRFGTS – Guia de Recolhimento do FGTS.

A GRFGTS substituirá a GRF e a GRRF – Guia de Recolhimento Rescisório do FGTS, guias do FGTS anteriores à vigência do eSocial.

De acordo com a Circular 832 Caixa/2018, os empregadores com faturamento acima de R$ 78 milhões em 2016, pertencentes ao 1º Grupo do eSocial, poderão efetuar, até a competência janeiro/2019 (vencimento em 7-2-2019), os recolhimentos mensais do FGTS por meio da GRF.

A partir da competência fevereiro/2019 (vencimento em 7-3-2019), com base nas informações encaminhadas via eSocial, será gerada, somente pelo *site* da Caixa, a GRFGTS, para efetuar os recolhimentos mensais do FGTS.

A GRFGTS Mensal é gerada a partir das informações prestadas pelo empregador ao FGTS, relativas à remuneração do trabalhador na competência trabalhada.

Cabe ressaltar que o prazo de recolhimento por meio da GRFGTS Mensal para o 2º e 3º Grupos de empregadores do eSocial ainda não foi disciplinado.

Não é demais lembrar, ainda com base na Circular 832 Caixa/2018, que as entidades empresariais com faturamento acima de R$ 78 milhões, em 2016, para os desligamentos de contratos de trabalho ocorridos a partir de 1-2-2019, passam a recolher o FGTS rescisório por meio da GRFGTS Rescisória, e devem usá-la desde então nos próximos recolhimentos.

d) SALÁRIO – EMPREGADO DOMÉSTICO – todo empregador doméstico é obrigado a pagar a remuneração devida ao empregado doméstico até o dia 7 do mês seguinte ao da competência, antecipando quando não for útil.

e) SIMPLES DOMÉSTICO – Simples Doméstico é o regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico.

Os recolhimentos de tributos e depósitos decorrentes da relação de emprego doméstico serão efetuados mediante utilização de documento unificado de arrecadação, denominado DAE – Documento de Arrecadação do eSocial, gerado exclusivamente pelo *site* do eSocial.

O DAE abrangerá as seguintes parcelas incidentes sobre a folha de pagamento:

a) 8% a 11% de contribuição previdenciária do empregado doméstico;

b) 8% de contribuição patronal previdenciária devida pelo empregador doméstico;

c) 0,8% de contribuição social para financiamento do seguro contra acidentes do trabalho;

d) 8% de recolhimento para o FGTS;

e) 3,2%, como antecipação da indenização compensatória nas demissões sem justa causa, rescisão indireta (justa causa aplicada pelo empregado) e culpa recíproca; e

f) Imposto de Renda retido na fonte, se incidente.

As contribuições, os depósitos e o imposto relacionados nas letras "a" a "f" incidem sobre a remuneração paga ou devida no mês anterior, a cada empregado, incluída na remuneração o 13º Salário.

O pagamento do DAE deve ser efetuado até o dia 7 do mês seguinte ao da competência a que se refere, antecipando o prazo para o dia útil imediatamente anterior quando não houver expediente bancário na data de vencimento.

1.4. ATÉ O DIA 10 DE CADA MÊS

Neste prazo, devem ser cumpridas as seguintes obrigações:

a) COMUNICAÇÃO DOS REGISTROS DOS ÓBITOS – o Titular do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais deve comunicar, até o dia 10 de cada mês, ao INSS e à RFB, o registro dos óbitos ocorridos no mês imediatamente anterior, devendo constar da relação a filiação, a data e o local de nascimento da pessoa falecida. Não havendo óbito, este fato deve ser comunicado.

b) REMESSA DA CÓPIA DA GPS – GUIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL AO SINDICATO – todas as empresas estão obrigadas a fornecer ao sindicato representativo da categoria profissional mais numerosa entre seus empregados, até o dia 10 do mês seguinte ao da competência, cópia da GPS, relativa às contribuições devidas à seguridade social arrecadadas pela RFB.

1.5. ATÉ O 10º DIA ÚTIL DO 2º MÊS SUBSEQUENTE

– EFD-CONTRIBUIÇÕES – as pessoas jurídicas contribuintes do PIS/Pasep, da Cofins e/ou da CPRB – Contribuição Previdenciária sobre a Receita, tributadas pelo lucro real, presumido ou arbitrado, estão obrigadas a transmitir mensalmente ao Sped – Sistema Público de Escrituração Digital a EFD-Contribuições – Escrituração Fiscal Digital das Contribuições incidentes sobre a Receita.

A EFD-Contribuições deve ser transmitida até o 10º dia útil do 2º mês subsequente ao que se refira a escrituração, inclusive nos casos de extinção, incorporação, fusão e cisão total ou parcial.

Também estão obrigadas à entrega as imunes e as isentas do IRPJ, cuja soma dos valores mensais das contribuições apuradas, objeto da escrituração, seja superior a R$ 10.000,00.

As pessoas jurídicas sujeitas à entrega da EFD-Reinf deixam de informar a CPRB na EFD-Contribuições.

1.6. ATÉ O DIA 15 DE CADA MÊS

Neste prazo, devem ser cumpridas as seguintes obrigações:

a) CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – MENSAL – contribuintes individuais, quando for o caso, e facultativos devem recolher, por meio da GPS, a contribuição incidente sobre o salário de contribuição.

O recolhimento poderá ser prorrogado para o primeiro dia útil subsequente quando não houver expediente bancário no dia 15.

b) DCTFWEB MENSAL – as pessoas jurídicas de direito privado em geral, inclusive as equiparadas, os consórcios que realizem negócios em nome próprio, as entidades de fiscalização do exercício profissional, os MEI – Microempreendedores Individuais com empregado, os produtores rurais pessoa física, as pessoas físicas que adquirirem produção de produtor rural pessoa física ou de segurado especial para venda, no varejo, a consumidor pessoa física e as demais pessoas jurídicas obrigadas ao recolhimento das contribuições previdenciárias, inclusive incidente sobre a receita bruta, deverão apresentar mensalmente, até o dia 15 do mês seguinte ao da ocorrência dos fatos geradores, a DCTFWeb – Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos.

Quando o prazo recair em dia não útil, a entrega da DCTFWeb Mensal será antecipada para o dia útil imediatamente anterior.

As entidades promotoras de espetáculos desportivos deverão transmitir ao Sped as informações relacionadas ao evento no prazo de até 2 dias úteis após a sua realização.

A DCTFWeb Mensal deverá ser elaborada a partir das informações prestadas nas escriturações do eSocial ou da EFD-Reinf – Escrituração Fiscal Digital de Retenções e Outras Informações Fiscais, módulos integrantes do Sped – Sistema Público de Escrituração Digital.

A DCTFWeb Mensal contém informações prestadas no eSocial relativas às contribuições previdenciárias:

a) a cargo das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço;
b) dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário de contribuição;
c) destinadas a outras entidades e fundos (Terceiros);
d) instituídas sobre a receita bruta a título de substituição daquelas incidentes sobre a folha de pagamento, tais como:
– as devidas pelo produtor rural pessoa jurídica, pela agroindústria e pela associação desportiva que mantém clube de futebol; e
– a CPRB, prevista na Lei 12.546/2011.
Também integra as informações da DCTFWeb Mensal da empresa tomadora de serviços a importância correspondente a 3,5% ou 11%, conforme o caso, sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, retida pela empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra. Essas informações que alimentam a DCTFWeb Mensal são originadas de EFD-Reinf.
A Orientação completa sobre os critérios para entrega da DCTFWeb pode ser consultada no Fascículo 30/2018, deste Colecionador.
A entrega da DCTFWeb mensal será obrigatória em relação aos tributos cujos fatos geradores ocorrerem:
a) para o 1º Grupo (Empresas com faturamento anual acima de R$ 78 milhões em 2016)
– em relação aos fatos geradores ocorridos desde agosto/2018;
b) para o 2º Grupo (Demais Empregadores e Contribuintes com faturamento anual menor ou igual a R$ 78 milhões em 2016, exceto as ME – Microempresas e EPP – Empresas de Pequeno Porte que constam como optantes pelo Simples Nacional no CNPJ em 1-7-2018, e as entidades que optaram antecipadamente pela utilização do eSocial em janeiro/2018, e o fizeram de forma expressa e irretratável, ainda que imunes e isentas do IRPJ – Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas)
– em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de abril/2019 – vencimento em 15-5-2019;
c) para o 3º Grupo (os demais sujeitos passivos não enquadrados nas hipóteses previstas anteriormente, que compreendem as Entidades Empresariais optantes pelo Simples Nacional, os empregadores pessoa física, exceto doméstico, os produtores rurais pessoa física e as Entidades Sem Fins Lucrativos)
– em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de outubro/2019 – vencimento em 14-11-2019.
A DCTFWeb substitui a Gfip – Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social como instrumento de confissão do crédito previdenciário.
c) EFD-REINF – a EFD-Reinf é uma obrigação acessória que reúne diversas informações relativas a escriturações de retenções e outras informações fiscais de interesse da RFB.
Estão obrigados a prestar informações por meio da EFD-Reinf os seguintes contribuintes: pessoas jurídicas que prestam e que contratam serviços realizados mediante cessão de mão de obra nos termos do artigo 31 da Lei 8.212/91; pessoas jurídicas responsáveis pela retenção do PIS/Pasep, da Cofins e da CSLL; pessoas jurídicas optantes pelo recolhimento da CPRB; produtor rural pessoa jurídica e agroindústria quando sujeitos à contribuição previdenciária substitutiva sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural; associações desportivas que mantenham equipe de futebol profissional que tenham recebido valores a título de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e transmissão de espetáculos desportivos; empresa ou entidade patrocinadora que tenha destinado recursos a associação desportiva que mantenha equipe de futebol profissional a título de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e transmissão de espetáculos desportivos; entidades promotoras de eventos desportivos realizados em território nacional, em qualquer modalidade desportiva, dos quais participe ao menos 1 associação desportiva que mantenha equipe de futebol profissional; e pessoas jurídicas e físicas que pagaram ou creditaram rendimentos sobre os quais haja retenção do IR/Fonte, por si ou como representantes de terceiros.
A EFD-Reinf deve ser utilizada em complemento ao eSocial, onde serão prestadas, entre outras, as informações sobre:
– retenções de contribuição previdenciária sobre serviços prestados mediante cessão de mão de obra (3,5% ou 11% sobre nota fiscal);
– pagamentos a beneficiários pessoas físicas e jurídicas, com retenções do IR/Fonte;
– receita de espetáculos desportivos;
– recursos repassados a entidades desportivas a título de patrocínios;
– comercialização de produção rural por produtores rurais pessoas jurídicas e agroindústrias;
– empresas que se sujeitam à CPRB.
A EFD-Reinf deve ser transmitida ao Sped mensalmente até o dia 15 do mês subsequente ao que se refira a escrituração. Caso este dia não seja útil, o vencimento deverá ser antecipado para o dia útil imediatamente anterior.
As entidades promotoras de espetáculos desportivos são obrigadas a transmitir ao Sped as informações relacionadas ao evento no prazo de até 2 dias úteis após a sua realização.
A obrigação é constituída por um conjunto de arquivos eletrônicos, denominados lotes de eventos, a serem entregues em leiautes específicos, utilizando certificado digital válido, emitido por entidade credenciada pela ICP-Brasil e será considerada válida após a confirmação de recebimento e validação do conteúdo dos arquivos que a contém.
Sendo assim, os contribuintes adotarão a EFD-Reinf conforme a seguir:
a) 1º Grupo (Empresas com faturamento anual acima de R$ 78 milhões em 2016)
– em relação aos fatos geradores ocorridos desde 1-5-2018;
b) 2º Grupo (Demais Empregadores e Contribuintes com faturamento anual menor ou igual a R$ 78 milhões em 2016, exceto as ME e EPP que constam como optantes pelo Simples Nacional no CNPJ em 1-7-2018, e as entidades que não optaram antecipadamente, de forma expressa e irretratável, pela utilização da EFD-Reinf no período constante da letra "a")
– em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 10-1-2019 – a transmissão será até 15-2-2019;
c) 3º Grupo (os demais sujeitos passivos não enquadrados nas hipóteses previstas anteriormente, que compreendem as Entidades Empresariais optantes pelo Simples Nacional, os empregadores pessoa física, exceto doméstico, os produtores rurais pessoa física e as Entidades Sem Fins Lucrativos que não optaram antecipadamente, de forma expressa e irretratável, pela utilização da EFD-Reinf no período constante da letra "a")
– em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 10-7-2019 – a transmissão será até 15-8-2019.

1.7. ATÉ O DIA 20 DE CADA MÊS

Neste prazo, devem ser cumpridas as seguintes obrigações:
a) CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – COOPERATIVA DE TRABALHO – as cooperativas de trabalho são obrigadas a descontar e recolher a contribuição previdenciária de 11% (serviço prestado à pessoa jurídica) ou 20% (serviço prestado à pessoa física ou à entidade beneficente de assistência social isenta de contribuição patronal), conforme o caso, calculada sobre a remuneração repassada ou creditada no mês ao cooperado contribuinte individual.

Contudo, a cooperativa de trabalho não está sujeita à contribuição patronal de 20% para o INSS sobre o total das importâncias pagas, distribuídas ou creditadas a seus cooperados, a título de remuneração ou retribuição pelos serviços que prestem a pessoas físicas ou jurídicas por intermédio dela.

O recolhimento da contribuição previdenciária deverá ser antecipado para o primeiro dia útil anterior, quando não houver expediente bancário no dia 20.

b) CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – EMPREGADOR – todos os empregadores urbanos, com exceção dos domésticos e contribuintes individuais, devem recolher a CPP – Contribuição Patronal Previdenciária, a contribuição descontada dos segurados a seu serviço, a contribuição de 1, 2 ou 3% relativa ao RAT – Riscos Ambientais do Trabalho e a contribuição destinada a terceiros, quando for o caso, calculadas sobre a remuneração dos trabalhadores, pagas ou devidas no mês anterior.

O recolhimento deverá ser antecipado para o primeiro dia útil anterior, quando não houver expediente bancário no dia 20.

c) CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – PRODUTOR RURAL – todo produtor rural, pessoa jurídica e pessoa física com empregados, o segurado especial, o adquirente, o consignatário ou a cooperativa de produção rural deve recolher a contribuição previdenciária.

Também estão obrigadas ao recolhimento as agroindústrias, com exceção da piscicultura, carcinicultura, suinocultura e avicultura.

A contribuição, que é calculada sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, é de 2,05%, para o produtor pessoa jurídica, de 2,85%, para a agroindústria, e de 1,5%, para o produtor pessoa física e o segurado especial.

Contudo, desde 1-1-2019, observada a produção de efeitos da Lei 13.606/2018, o produtor rural pessoa física, o segurado especial e o empregador pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, poderão optar por contribuir sobre a folha de salários, manifestando sua opção mediante o pagamento da contribuição previdenciária relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente ao início da atividade rural, e será irretratável para todo o ano-calendário.

O produtor rural, pessoa jurídica ou pessoa física, deverá recolher a contribuição de terceiros (Salário-educação e Incra) de 2,7% sobre a folha de pagamento e a descontada dos empregados.

O recolhimento deverá ser antecipado para o primeiro dia útil anterior, quando não houver expediente bancário no dia 20.

d) CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – RECEITA BRUTA – as empresas que se enquadram nas atividades econômicas ou que fabricam produtos industrializados listados na Lei 12.546/2011, e suas alterações, devem recolher a CPRB em substituição à contribuição previdenciária patronal de 20% incidente sobre a folha de pagamento, caso tenham optado pela contribuição substitutiva.

O pagamento, efetuado por meio do Darf – Documento de Arrecadação de Receitas Federais, deve ser antecipado para o primeiro dia útil anterior, quando não houver expediente bancário no dia 20.

e) CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – RECLAMATÓRIA TRABALHISTA – a legislação previdenciária estabelece que o recolhimento da contribuição previdenciária decorrente de reclamatória trabalhista será efetuado no mesmo prazo em que devam ser pagos os créditos encontrados em liquidação de sentença ou em acordo homologado, sendo que nesse último caso será feito em tantas parcelas quantas as previstas no acordo, nas mesmas datas em que sejam exigíveis e proporcionalmente a cada uma delas.

Entretanto, caso a sentença condenatória ou o acordo homologado seja omisso quanto ao prazo em que devam ser pagos os créditos neles previstos, o recolhimento das contribuições sociais devidas deverá ser efetuado até o dia 20 do mês seguinte ao da liquidação da sentença ou da homologação do acordo ou de cada parcela prevista no acordo, ou no dia útil imediatamente anterior, caso não haja expediente bancário no dia 20.

f) CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – RETENÇÃO DE 11% OU 3,5% – CESSÃO DE MÃO DE OBRA – a empresa contratante de serviços prestados mediante cessão de mão de obra ou empreitada, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter 11% ou 3,5% sobre o valor bruto na nota fiscal, fatura ou do recibo de prestação de serviço e recolher a importância retida, em nome da empresa cedente da mão de obra. A alíquota de 3,5% é devida quando a empresa tiver optado por recolher a CPRB.

A importância retida deverá ser recolhida pela empresa contratante até o dia 20 do mês seguinte ao da emissão da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços, antecipando para o primeiro dia útil anterior, quando não houver expediente bancário no dia 20.

g) CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – DARF NUMERADO MENSAL – depois de transmitidas as apurações com base nas escriturações do eSocial e da EFD-Reinf, o sistema DCTFWeb edita a declaração, transmite e possibilita a emissão do documento de arrecadação, denominado Darf – Documento de Arrecadação de Receitas Federais Numerado ou Darf Senda, que passará a ser utilizado no recolhimento das contribuições sociais previdenciárias, em substituição à GPS.

O prazo para recolhimento do Darf Numerado referente à DCTFWeb, categoria Mensal/Geral, é até o dia 20 do mês subsequente ao da ocorrência dos fatos geradores.

Já o Darf Numerado pertinente à DCTFWeb Diária (Espetáculo Desportivo), deve ser pago até o 2º dia útil após a realização do evento desportivo.

Se a data de vencimento do Darf referente a uma DCTFWeb Mensal recair em dia não útil, o vencimento será antecipado para o primeiro dia útil imediatamente anterior.

O recolhimento do Darf Numerado Mensal será obrigatório em relação aos tributos cujos fatos geradores ocorrerem:

a) para o 1º Grupo (Empresas com faturamento anual acima de R$ 78 milhões em 2016)

– em relação aos fatos geradores ocorridos desde agosto/2018;

b) para o 2º Grupo (Demais Empregadores e Contribuintes com faturamento anual menor ou igual a R$ 78 milhões em 2016, exceto as ME e EPP que constam como optantes pelo Simples Nacional no CNPJ em 1-7-2018, e as entidades que optaram antecipadamente pela utilização do eSocial em janeiro/2018, e o fizeram de forma expressa e irretratável, ainda que imunes e isentas do IRPJ)

– em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de abril/2019 – vencimento em 20-5-2019;

c) para o 3º Grupo (os demais sujeitos passivos não enquadrados nas hipóteses previstas anteriormente, que compreendem as Entidades Empresariais optantes pelo Simples Nacional, os empregadores pessoa física, exceto doméstico, os produtores rurais pessoa física e as Entidades Sem Fins Lucrativos)

– em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de outubro/2019 – vencimento em 20-11-2019.

1.7.1. Comunicação do Recolhimento do INSS aos Empregados

As empresas estão obrigadas a comunicar, mensalmente, aos empregados, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, os valores recolhidos sobre o total de sua remuneração ao INSS.

Ressaltamos que, apesar de ter sido garantido ao empregado acesso às informações relativas ao recolhimento de suas contribuições ao INSS, entendemos que esta obrigação somente se tornará exigível após a

regulamentação do documento a ser utilizado e do prazo de cumprimento, o que até a elaboração desta Orientação ainda não havia sido definido.

1.8. ATÉ O ÚLTIMO DIA ÚTIL DO 2º DECÊNDIO DO MÊS SUBSEQUENTE AO MÊS DE OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR

Neste prazo, deve ser recolhido o IR/Fonte incidente sobre a remuneração paga aos empregados e trabalhadores autônomos.

1.9. ATÉ O 25º DIA DO MÊS SUBSEQUENTE AO MÊS DE OCORRÊNCIA DOS FATOS GERADORES

Neste prazo, deve ser recolhida a contribuição relativa ao PIS-Folha de Pagamento.

A referida contribuição é devida pelas entidades sem fins lucrativos, inclusive condomínios e as cooperativas que excluírem da base de cálculo do PIS-Faturamento ou da Cofins qualquer das receitas elencadas no artigo 15 da Medida Provisória 2.158-35/2001 ou no artigo 30-A da Lei 11.051/2004.

A contribuição corresponde a 1% da folha de salários, relativa à remuneração paga, devida ou creditada aos empregados.

Deve ser antecipado o prazo de recolhimento para o primeiro dia útil que o anteceder, se o dia do vencimento não for dia útil.

1.10. ATÉ O ÚLTIMO DIA DO MÊS

Neste prazo, deve ser recolhida a Contribuição Sindical do empregado, cujo desconto foi por ele autorizado prévia e expressamente.

Os empregados que não trabalharam no mês de março e que venham a autorizar prévia e expressamente o recolhimento serão descontados no primeiro mês subsequente ao do reinício do trabalho, no caso de empregados afastados, ou aqueles admitidos após o mês de março.

O valor da contribuição sindical dos empregados deverá ser recolhido até o último dia do mês seguinte ao do desconto.

2. PORTAL COAD E CALENDÁRIO MENSAL

Ressaltamos que as obrigações trabalhistas e previdenciárias, do PIS-Folha de Pagamento, do Imposto de Renda na Fonte e do FGTS a serem cumpridas, mensalmente, pelas empresas em geral, também estão disponíveis no Portal COAD, Menu OBRIGAÇÕES, Calendário Mensal, bem como são enviadas mensalmente por meio do livreto "Calendário Mensal das Obrigações DP – Departamento Pessoal".

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei Complementar 150, de 1-6-2015 (Fascículo 22/2015); Lei 8.036, de 11-5-90 (Portal COAD); Lei 8.212, de 24-7-91 (Portal COAD); Lei 8.870, de 15-4-94 (Portal COAD); Lei 9.715, de 25-11-98 (Portal COAD); Lei 10.666, de 8-5-2003 (Portal COAD); Lei 11.196, de 21-11-2005 – artigo 70 (Informativo 47/2005); Lei 12.546, de 14-12-2011 (Fascículo 50/2011 e Portal COAD); Lei 13.606, de 9-1-2018 (Fascículo 02 e 16/2018 e Portal COAD); Medida Provisória 2.158-35, de 24-8-2001 (Informativo 35/2001); Decreto-Lei 5.452, de 1-5-43 – CLT – Consolidação das Leis do Trabalho – artigos 459, 582, 583 e 602 (Portal COAD); Decreto 3.048, de 6-5-99 – RPS – Regulamento da Previdência Social (Portal COAD); Decreto 8.373, de 11-12-2014 (Fascículo 51/2014); Decreto 99.684, de 8-11-90 (Portal COAD); Portaria Conjunta 1.735 RFB-MTPS-INSS, de 15-12-2015 (Fascículo 50/2015); Portaria 789 MTE, de 2-6-2014 (Fascículo 23/2014); Portaria 1.129 MTE, de 23-7-2014 (Fascículo 30/2014); Instrução Normativa 1 SRT, de 7-11-89 (Informativo 46/89); Instrução Normativa 971 RFB, de 13-11-2009 (Portal COAD); Instrução Normativa 1.252 RFB, de 1-3-2012 – EFD-Contribuições – Escrituração Fiscal Digital das Contribuições incidentes sobre a Receita (Fascículo 10/2012); Instrução Normativa 1.701 RFB, de 14-3-2017 (Fascículo 11/2017) – EFD-Reinf – Escrituração Fiscal Digital de Retenções e Outras Informações Fiscais (Fascículo 11/2017); Instrução Normativa 1.767 RFB, de 14-12-2017 (Fascículo 51/2017); Instrução Normativa 1.842 RFB, de 29-10-2018 (Fascículo 44/2018); Instrução Normativa 1.787 RFB, de 7-2-2018 – DCTFWeb – Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos (Fascículo 06/2018 e Portal COAD); Instrução Normativa 1.819 RFB, de 26-7-2018 (Fascículo 31/2018); Instrução Normativa 1.853 RFB, de 3-11-2018 (Fascículo 49/2018); Resolução 2 CD-eSocial, de 30-8-2016 (Fascículo 35/2016); Resolução 5 CD-eSocial, de 2-10-2018 (Fascículo 41/2018); Ato Declaratório Executivo 54 Codac, de 30-7-2010 (Fascículo 31/2010); Circular 694 Caixa, de 25-9-2015 (Fascículo 39/2015); Circular 814 Caixa, de 12-6-2018 – Manual de Orientação para o Empregador e Desenvolvedor – Versão 3.0 (Fascículo 25/2018 e Portal COAD); Circular 831 Caixa, de 2-1-2019 – Manual de Orientação de Recolhimentos Mensais e Rescisórios ao FGTS e das Contribuições Sociais – Versão 8 (Fascículo 02/2019 e Portal COAD); Circular 832 Caixa, de 30-10-2018 (Fascículo 45/2018); Manual de Orientação da DCTFWeb – Versão 1.3 – Outubro2018 (Portal COAD).

RESOLUÇÃO 6 CONTER, DE 16-1-2019
(DO-U DE 24-1-2019)

ESTAGIÁRIO
Curso de Técnico em Radiologia

Norma sobre Estágio Curricular Supervisionado na área das técnicas radiológicas é alterada

O Conter – Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia, por meio do Ato em referência, revoga a Resolução 15 Conter, de 26-10-2018 (Fascículo 44/2018), que alterou a Resolução 10 Conter, de 11-11-2011 (Fascículo 47/2011), que regula e disciplina o Estágio Curricular Supervisionado na área das técnicas radiológicas, para dar nova redação ao dispositivo que trata do fornecimento do dosímetro individual.

A alteração consiste em determinar que é de responsabilidade da instituição cedente o fornecimento do dosímetro individual para o controle de exposição à radiação dos alunos que ingressarem no estágio supervisionado.

Na redação anterior, incluída pela Resolução 15 Conter/2018, cabia à instituição de ensino o custeio do dosímetro individual e à Instituição Cedente a responsabilidade pela contratação e o fornecimento.

PREVIDÊNCIA SOCIAL

MEDIDA PROVISÓRIA 871, DE 18-1-2019
(DO-U, Edição Extra, de 18-1-2019)

BENEFÍCIO
Alteração

MP institui programas para análise e revisão de benefícios

O Governo Federal, por meio deste Ato, cuja íntegra encontra-se disponível no Portal COAD, institui, no âmbito do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade (Programa Especial) e o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade (Programa de Revisão), bem como altera, entre outras, as Leis 8.009, de 29-3-90 (Portal COAD), que trata da impenhorabilidade do bem de família, 8.212, de 24-7-91 (Portal COAD), relativa ao Plano de Custeio da Previdência Social, 8.213, de 24-7-91 (Portal COAD), que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, 8.742, de 7-12-93 (Portal COAD), que trata da organização da Assistência Social, e revoga a Lei 11.720, de 20-6-2008 (Fascículo 26/2008), referente ao bloqueio do pagamento de benefício da Previdência Social.

A Medida Provisória MP 871/2019 entra em vigor em 18-1-2019, exceto com relação aos parágrafos cuja vigência foi especificada.

Programa Especial e Programa de Revisão

O Programa Especial tem como objetivo analisar processos que apresentem indícios de irregularidade e potencial risco de realização de gastos indevidos na concessão de benefícios administrados pelo INSS.

Já o Programa de Revisão, tem por finalidade revisar:

a) os benefícios por incapacidade mantidos sem perícia pelo INSS, por período superior a 6 meses, e que não possuam data de cessação estipulada ou indicação de reabilitação profissional; e

b) outros benefícios de natureza previdenciária, assistencial, trabalhista ou tributária.

Ambos os Programas durarão até 31-12-2020 e poderão ser prorrogados até 31-12-2022.

Lei 8.009/90
(Impenhorabilidade do Bem de Família)

A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo, entre outras razões, se movido para cobrança de crédito constituído pela Procuradoria-Geral Federal em decorrência de benefício previdenciário ou assistencial recebido indevidamente por dolo, fraude ou coação, inclusive por terceiro que sabia ou deveria saber da origem ilícita dos recursos.

Lei 8.212/91
(Plano de Custeio da Previdência Social)

O INSS manterá programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios por ele administrados, a fim de apurar irregularidades ou erros materiais.

Na hipótese de haver indícios de irregularidade ou erros materiais na concessão, na manutenção ou na revisão do benefício, o INSS notificará o beneficiário, o seu representante legal ou o seu procurador para, no prazo de 10 dias, apresentar defesa, provas ou documentos dos quais dispuser.

A notificação será feita:

a) preferencialmente por rede bancária ou notificação por meio eletrônico, conforme previsto em regulamento; ou

b) por via postal, por carta simples, considerado o endereço constante do cadastro do benefício, hipótese em que o aviso de recebimento será considerado prova suficiente da notificação.

A defesa poderá ser apresentada por canais de atendimento eletrônico definidos pelo INSS.

O benefício será suspenso na hipótese de não apresentação da defesa no prazo.

O benefício será suspenso na hipótese de a defesa ser considerada insuficiente ou improcedente pelo INSS, que deverá notificar o beneficiário quanto à suspensão do benefício e lhe conceder prazo de 30 dias para interposição de recurso.

Decorrido o prazo de 30 dias após a suspensão, sem que o beneficiário, o seu representante legal ou o seu procurador apresente recurso administrativo junto aos canais de atendimento do INSS ou a outros canais autorizados, o benefício será cessado.

Aqueles que receberem benefícios realizarão anualmente a comprovação de vida nas instituições financeiras, por meio de atendimento eletrônico com uso de biometria ou por qualquer meio definido pelo INSS que assegure a identificação do beneficiário, observadas as seguintes disposições:

a) a prova de vida e a renovação de senha serão efetuadas por aquele que receber o benefício, mediante identificação por funcionário da instituição, quando realizada nas instituições financeiras;

b) a prova de vida poderá ser realizada pelo representante legal ou pelo procurador do beneficiário legalmente cadastrado no INSS ou na instituição financeira responsável pelo pagamento;

c) a prova de vida de segurados com idade igual ou superior a 60 anos será objeto de prévio agendamento, que será disciplinado em ato do Presidente do INSS;

d) o INSS disporá de meios, incluída a realização de pesquisa externa, que garantam a identificação e o processo de fé de vida para pessoas com dificuldades de locomoção e idosos acima de 80 anos que recebam benefícios; e

e) o INSS poderá bloquear o pagamento do benefício encaminhado às instituições financeiras até que o beneficiário atenda à convocação, permitida a liberação do pagamento automaticamente pela instituição financeira.

Se não for possível realizar a notificação, o INSS poderá suspender cautelarmente o pagamento de benefícios nas hipóteses de suspeita de fraude ou irregularidade constatadas por meio de prova pré-constituída. Nesta hipótese, apresentada a defesa no prazo de 10 dias, o pagamento do benefício será reativado até a conclusão da análise pelo INSS.

Os recursos interpostos de decisão que tenha suspendido o pagamento do benefício, nos termos do parágrafo anterior, terão prioridade de tramitação em todas as instâncias administrativas.

Lei 8.213/91
(Planos de Benefícios da Previdência Social)

A **prova de união estável e de dependência econômica** exigem início de prova material contemporânea dos fatos, não admitida a

prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior e/ou caso fortuito.

Não será admitida a **inscrição** *post mortem* de segurado contribuinte individual e de segurado facultativo.

O período de carência para a concessão do **auxílio-reclusão** passa a ser de 24 contribuições mensais.

Na hipótese de **perda da qualidade de segurado**, para fins da concessão dos benefícios de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez, de salário-maternidade e de auxílio-reclusão, o segurado deverá contar, a partir da data da nova filiação à Previdência Social, com os períodos integrais de carência, ou seja, 12, 10 e 24, conforme o caso. Vale ressaltar que antes da alteração o segurado devia contar com a metade dos períodos.

O sistema de cadastro dos segurados especiais no CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais preverá a manutenção e a atualização anual do cadastro e conterá as informações necessárias à caracterização da condição de **segurado especial**.

A atualização anual será feita até 30 de junho do ano subsequente. Decorrido o referido prazo, o segurado especial só poderá computar o período de trabalho rural se efetuado em época própria o recolhimento.

É vedada a atualização após o prazo de 5 anos, contado da data estabelecida no parágrafo anterior.

A partir de 1-1-2020, a comprovação da condição e do exercício da atividade rural do **segurado especial** ocorrerá exclusivamente pelas informações constantes do cadastro supracitado.

Para o período anterior a 1-1-2020, o segurado especial comprovará o tempo de exercício da atividade rural por meio de autodeclaração ratificada por entidades públicas credenciadas e por outros órgãos públicos.

Não será devido o **auxílio-doença** para o segurado recluso em regime fechado.

O segurado em gozo de auxílio-doença na data do recolhimento à prisão terá o benefício suspenso.

A referida suspensão será de até 60 dias, contados da data do recolhimento à prisão, cessado o benefício após o referido prazo.

Na hipótese de o segurado ser colocado em liberdade antes dos 60 dias, o benefício será restabelecido a partir da data da soltura.

O direito ao **salário-maternidade** decairá se não for requerido em até 180 dias da ocorrência do parto ou da adoção, exceto na ocorrência de motivo de força maior e/ou caso fortuito.

A **pensão por morte** será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito, quando requerida em até 180 dias após o óbito, para os filhos menores de 16 anos, ou em até 90 dias após o óbito, para os demais dependentes.

Ajuizada a ação judicial para reconhecimento da condição de dependente, este poderá requerer a sua habilitação provisória ao benefício de **pensão por morte**, exclusivamente para fins de rateio dos valores com outros dependentes, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da decisão judicial que reconhecer a qualidade de dependente do autor da ação. ***(Vigente a partir de 18-5-2019)***

Julgada improcedente a ação, o valor retido, corrigido pelos índices legais de reajustamento, será pago de forma proporcional aos demais dependentes, de acordo com as suas cotas e o tempo de duração de seus benefícios.

Na hipótese de o segurado falecido estar, na data de seu falecimento, obrigado por determinação judicial a pagar alimentos temporários a ex-cônjuge, ex-companheiro ou ex-companheira, a **pensão por morte** será devida pelo prazo remanescente na data do óbito, caso não incida outra hipótese de cancelamento anterior do benefício.

O **auxílio-reclusão** será devido nas condições da pensão por morte, respeitado o tempo mínimo de carência (24 contribuições mensais), aos dependentes do segurado de baixa renda recolhido à prisão em regime fechado, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, pensão por morte, salário-maternidade, aposentadoria ou abono de permanência em serviço.

Para fins do disposto anteriormente, considera-se segurado de baixa renda aquele que, na competência de recolhimento à prisão, tenha renda de até R$ 1.364,43 (valor a partir de 1-1-2019).

A aferição da renda mensal bruta para enquadramento do segurado como de baixa renda ocorrerá pela média dos salários de contribuição apurados no período de 12 meses anteriores ao mês do recolhimento à prisão.

A certidão judicial e a prova de permanência na condição de presidiário poderão ser substituídas pelo acesso à base de dados, por meio eletrônico, a ser disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça, com dados cadastrais que assegurem a identificação plena do segurado e da sua condição de presidiário.

O **prazo de decadência do direito ou da ação** do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão, indeferimento, cancelamento ou cessação de benefício, do ato de deferimento, indeferimento ou não concessão de revisão de benefício é de 10 anos, contado:

a) do dia primeiro do mês subsequente ao do recebimento da primeira prestação ou da data em que a prestação deveria ter sido paga com o valor revisto; ou

b) do dia em que o segurado tomar conhecimento da decisão de indeferimento, cancelamento ou cessação do seu pedido de benefício ou da decisão de deferimento ou indeferimento de revisão de benefício, no âmbito administrativo.

Pode ser **descontado dos benefícios** pagamento administrativo ou judicial de benefício previdenciário ou assistencial indevido, ou além do devido, inclusive na hipótese de cessação do benefício pela revogação de decisão judicial.

Serão inscritos em **dívida ativa** pela Procuradoria-Geral Federal os créditos constituídos pelo INSS em decorrência de benefício previdenciário ou assistencial pago indevidamente ou além do devido, inclusive na hipótese de cessação do benefício pela revogação de decisão judicial para a execução judicial.

Será objeto de inscrição em dívida ativa, para os fins do disposto no parágrafo anterior, em conjunto ou separadamente, o terceiro beneficiado que sabia ou deveria saber da origem do benefício pago indevidamente em razão de fraude, dolo ou coação, desde que devidamente identificado em procedimento administrativo de responsabilização.

Entre outros dispositivos da Lei 8.213/91, foi revogado aquele que:

a) estabelecia a não aplicação do prazo de decadência ao pensionista menor, incapaz ou ausente;

b) previa a isenção do exame a cargo da Previdência Social ao aposentado por invalidez e o pensionista inválido com idade igual ou superior a 55 anos e quando decorridos 15 anos da data da concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a precedeu;

c) possibilitava a comprovação do exercício de atividade rural, alternativamente, por meio de declaração fundamentada de sindicato que representasse o trabalhador rural ou, quando fosse o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo INSS.

Lei 8.742/93
(Lei Orgânica da Assistência Social)

São requisitos para a concessão, a manutenção e a revisão do benefício de prestação continuada as inscrições no CPF – Cadastro de Pessoas Físicas e no Cadastro Único – Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal.

O requerimento, a concessão e a revisão do benefício ficam condicionados à autorização do requerente para acesso aos seus dados bancários. ***(Vigente a partir de 18-4-2019)***

DOUTRINA

NOVO "PENTE FINO" DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

ALEXANDRE TRICHES
Especialista em Direito Previdenciário e Professor

Com o início do Governo Bolsonaro, a imprensa noticia que um novo pente fino nos benefícios da Previdência Social ocorrerá nas próximas semanas. As novas regras serão editadas por meio de Medida Provisória e sucedem projeto anterior que promoveu ampla revisão nos benefícios por incapacidade.

A expectativa da imprensa é bastante verossímil considerando que a equipe do novo Presidente já anunciou que a redução de gastos no setor previdenciário é a prioridade para este ano. Por isso é importante que todos os beneficiários do INSS estejam atentos, pois podem ser convocados para demonstrar a regularidade de seu benefício.

A revisão da regularidade dos benefícios previdenciários não deveria gerar maiores alardes. Isto porque é natural e moral que os gastos públicos sejam auditados constantemente, bem como é sabido por todos que existem muitas fraudes na Previdência Social. Acontece que, historicamente, todas as medidas de pente fino na Previdência vêm acompanhadas de falhas que prejudicam muitas pessoas, considerando que o contingente abrangido pelas revisões é expressivo e a estrutura do INSS é precária.

Por isso, o mais importante é compreender que existem regras a serem observadas pelo órgão previdenciário na análise dos casos, e que uma das primeiras é que ninguém pode ter seu benefício cancelado sem prévia notificação do interessado, bem como com a garantia de prazo para apresentar defesa ou comparecer ao INSS.

Notificar o interessado é convocá-lo formalmente para comparecimento junto ao INSS, garantindo-lhe prazo para defesa. Este direito não está previsto apenas em lei; está consagrado também na Constituição Federal. Dessa forma, deve ser sempre observado pelo poder público o direito ao devido processo legal. Do contrário, práticas arbitrárias, como convocações por meio de agência bancária, suspensão do benefício até comparecimento na agência do INSS, dentre outras hipóteses, via de regra serão ilegais.

Um segundo aspecto relevante sobre o pente fino é que o segurado esteja com o seu endereço atualizado junto ao INSS. Para que o dever de notificação se concretize, é necessário que o endereço atual do beneficiário esteja cadastrado na Previdência. Considerando que muitos aposentados e pensionistas trocam de endereço e não comunicam ao INSS, o risco da convocação ser expedida – mas não chegar ao destinatário – é grande e, nesses casos, a lei é clara: a convocação devolvida por mudança de endereço não informada ao INSS é considerada convocação realizada. Ou seja, a responsabilidade quanto à regularidade do endereço constante nos cadastros do INSS corre por conta do aposentado e do pensionista.

Um terceiro aspecto importante sobre o provável pente fino é que benefícios cuja análise guarde maior subjetividade terão uma análise mais criteriosa por parte da equipe que revisará as concessões. O que seriam benefícios com maior subjetividade na análise? Aqueles que, apesar de haver um critério objetivo quanto ao direito previsto na lei, demandará a produção de provas, por meio de documentos, análise técnica ou testemunhais. A avaliação quanto à verossimilhança do direito invocado ficará por conta do servidor.

Assim, por exemplo, é o caso dos benefícios rurais, que demandam a apresentação de provas documentais, as quais, necessariamente, precisam convencer um servidor quanto a sua verossimilhança para, então, haver a autorização da oitiva de testemunhas que, após ocorrida, será objeto de homologação por parte do agente público. O grau de discricionariedade desta análise é elevado: assim como as provas convenceram o servidor à época da concessão, podem, agora, apresentar efeito em sentido contrário.

Também é o caso das aposentadorias especiais, as quais demandam a análise de critérios de nocividade e permanência dos agentes químicos, físicos e biológicos, ou associação destes, utilização de equipamentos de proteção individual e coletiva, critérios de mensuração e dosimetria. Aqui deve se estar atento aos critérios utilizados na análise da revisão, principalmente considerando a evolução da disciplina da matéria na lei e na jurisprudência: não poderá haver aplicação retroativa de regra prejudicial ao segurado, tampouco entendimentos afastados pelo Poder Judiciário no momento da concessão. Qualquer medida nesse sentido deve ser invalidada em razão do princípio de que o tempo rege o ato, bem como do respeito aquilo que foi decidido em eventual processo judicial.

Ainda, é o caso das pensões por morte. Não aquelas concedidas para esposas e esposos, com certidão de casamento apresentada, logicamente. Ou, então, filhos até 21 anos, mas, sim, naquelas hipóteses de união estável, dependência econômica dos pais com relação aos filhos ou, também, filhos maiores de 21 anos e inválidos. Vislumbra-se em todos esses casos alto nível de subjetividade nas análises, muitas vezes realizadas por perícias médicas e oitiva de testemunhas, o que deixam um campo em aberto e muito expressivo para reavaliações.

Considerando a notícia de que a Medida Provisória deve prever um bônus de R$ 57,50 para agentes do INSS que descubram irregularidades em pensões e aposentadorias e que o foco é alcançar uma economia de até R$ 9,3 bilhões em um ano, estas reavaliações podem estar maculadas com irregularidades, considerando que o peso econômico da medida prepondera à análise social.

Sabe-se que já é extremamente difícil para as equipes técnicas da procuradoria federal, bem como de monitoramento operacional de benefícios do INSS localizar fraudes, mesmo com todo o suporte e aparato tecnológico e de pessoal que possuem, imagine-se, então, para um servidor, técnico ou analista, do Seguro Social, acostumado a trabalhar unicamente em agências? Haverá escopo ou condições para efetuar rastreamento e operacionalizar revisões de fraudes em benefícios previdenciários? Se a resposta for negativa e houver, mesmo assim, o constrangimento governamental nesse sentido, certamente haverá notícia de cancelamentos indevidos de benefícios e, nesses casos, prestações que carreguem maior subjetividade serão as mais atingidas.

Por fim, nunca é demais referir que benefícios concedidos irregularmente terão a intencionalidade analisada. No caso de dolo na irregularidade, a prática poderá gerar reflexos criminais. No caso de culpa, ou seja, naquelas hipóteses em que o beneficiário não tinha ciência da falha ou foi induzido em erro, não sofrerá reflexos penais. Todavia, a devolução de valores em ambos os casos é devida.

JURISPRUDÊNCIA

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE – VIBRAÇÃO – ÔNUS DA PROVA

– Consoante a inteligência da redação do Anexo 8 da NR-15 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego, vigente na época da prestação de serviços do reclamante, não é devido o adicional de insalubridade quando a prova técnica, não elidida por elemento de prova em sentido contrário, evidencia a exposição do trabalhador em níveis de vibração localizados na interface da "Zona B" do gráfico constante do Anexo da ISO 2631 – guia de efeitos de vibração à saúde –, que se caracteriza como zona de cautela, indicando somente precauções a serem tomadas para evitar que os níveis de vibração possam efetivamente alcançar risco potencial à saúde. (TRT-3ª R. – RO 908- 2013-004-03-00-5 – Rel. Des. Sebastião Geraldo de Oliveira – Publ. em 7-12-2018) ***@163508***

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE – EXPOSIÇÃO AO RISCO – ÔNUS DA PROVA

– O adicional de periculosidade é devido quando o trabalhador exerce suas atividades mediante contato permanente com inflamáveis e explosivos em condições de risco acentuado – CLT, art. 193. Entretanto, incumbe ao trabalhador o ônus da prova de suas alegações e dos fatos constitutivos do seu direito – CLT, art. 818, e CPC, art. 333, inc. I. Desse modo, em caso de não ser comprovada a versão exposta na peça inicial, impõe-se a rejeição do pedido correspondente. (TRT-12ª R. – RO 1914-15.2014.5.12.0046 – Rel. Des. Irno Ilmar Resener – Publ. em 19-12-2018) ***@163484***

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – ENQUADRAMENTO DO TRABALHADOR BOIA-FRIA – EQUIPARAÇÃO AO SEGURADO ESPECIAL – DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES

– Esta Corte consolidou a orientação de que o Trabalhador Rural, na condição de boia-fria, equipara-se ao Segurado Especial de que trata o inciso VII do art. 11 da Lei 8.213/91, no que tange aos requisitos necessários para a obtenção de benefícios previdenciários. Exigindo-se, tão somente, a apresentação de prova material, ainda que diminuta, desta que corroborada por robusta prova testemunhal, não havendo que se falar em necessidade de comprovação de recolhimentos previdenciários para fins de concessão de aposentadoria rural – REsp. 1.321.493/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19-12-2012. É inegável que o trabalhador boia-fria exerce sua atividade em flagrante desproteção, sem qualquer formalização e com o recebimento de valores ínfimos, o que demonstra a total falta de razoabilidade em se exigir que deveriam recolher contribuições previdenciárias. Recurso Especial do INSS a que se nega provimento. (STJ – REsp. 1.762.211 – PR – Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho – Publ. em 7-12-2018) ***@163461***

COMISSÃO – PAGAMENTO SOB A FORMA DE PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS – FRAUDE À LEI – RECONHECIMENTO DA NATUREZA SALARIAL

– Comprovado nos autos que os critérios de pagamento da PLR estavam vinculados à produtividade mensal dos trabalhadores, sem nenhuma relação com o lucro da empresa, é inegável a fraude, havendo que se reconhecer que a parcela, em verdade, tinha fim de contraprestação, correspondendo, pois, a comissões e integrando o salário para todos os fins. A existência de normas coletivas prevendo o pagamento de participação nos lucros ou resultados não constitui óbice a tal entendimento, tendo em vista que o Direito do Trabalho é regido pelo princípio da primazia da realidade. (TRT-3ª R. – RO 422-2013-004- 03-00-7 – Rel. Des. Marcelo Lamego Pertence – Publ. em 14-12-2018) ***@163495***

DANO MORAL – DIFERENÇAS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE – REPARAÇÃO CIVIL INDEVIDA

– Se é certo que o dano moral é indenizável ou compensável – artigos 5º, inciso X, e 7º, inciso XXVIII, da Constituição da República –, não menos certo é que a sua configuração está atrelada à presença concomitante dos requisitos a que alude os artigos 186 e 927 do Código Civil. A indenização por danos morais no direito do trabalho é devida quando houver prejuízo à reputação, à boa honra, ao decoro e à dignidade pessoal do empregado causada pelo empregador ou por seus prepostos. O simples reconhecimento de diferenças de adicional de insalubridade enseja apenas lesão de cunho patrimonial sem qualquer repercussão na esfera psíquica do trabalhador. (TRT-3ª R. – RO 574-2012-069- 03-00-4 – Rel. Convocado Juiz Antonio Carlos Rodrigues Filho – Publ. em 14-12-2018) ***@163500***

EQUIPARAÇÃO SALARIAL – REQUISITOS – ÔNUS DA PROVA

– É cediço que o artigo 461 da CLT define os pressupostos para a equiparação salarial, devendo existir identidade de funções e trabalho de igual valor, considerado aquele feito com igual produtividade e perfeição técnica, prestado ao mesmo empregador e na mesma localidade, em período não superior a dois anos de diferença entre empregado e paradigma no exercício da função. Já no tocante à distribuição do ônus da prova, é do empregado o encargo de demonstrar a identidade funcional, em se tratando de fato constitutivo do seu direito, ao passo que ao empregador incumbe a prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito vindicado, nos termos da Súmula 06, VIII, do TST. (TRT-3ª R. – RO 1891-2014-019-03-00-3 – Relª Desª Adriana Goulart de Sena Orsini – Publ. em 19-12-2018) ***@163490***

HONORÁRIOS DE ADVOGADO – AÇÃO AJUIZADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017 – DIREITO INTERTEMPORAL

– Diante da natureza híbrida dos honorários advocatícios, a teoria do isolamento dos atos processuais não pode ser aplicada em relação ao art. 791-A, § 3º, da CLT, com a redação conferida pela Lei 13.467/2017. Assim, a nova regra relativa aos honorários advocatícios sucumbenciais no Processo do Trabalho somente se aplica em relação às ações ajuizadas a partir da vigência da alteração legislativa, uma vez que se reportam aos atos processuais com efeitos diferidos e além da órbita processual. (TRT-3ª R. – RO 520- 2015-097-03-00-0 – Rel. Convocado Juiz Antonio Carlos Rodrigues Filho – Publ. em 14-12-2018) ***@163499***

HORAS EXTRAS – CARTÕES DE PONTO NÃO APRESENTADOS – EFEITOS

– Nos termos do item I da Súmula nº 338 do TST, "a não apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário". Uma vez confirmado o labor em sobrejornada pelo contexto probatório, mantém-se a condenação ao pagamento de horas extras, a partir da jornada fixada, com razoabilidade, com base na média de horários declinados pela prova oral, que elidiu parcialmente a jornada de trabalho apontada na inicial. (TRT-3ª R. – RO 598-2015-097-03-00-5 – Relª Convocada Juíza Olivia Figueiredo Pinto Coelho – Publ. em 7-12-2018) ***@163509***